

Recurso Especial Cível nº 0096670-27.2025.8.19.0000

Recorrente: KATIA MACHADO PINO

Recorrida: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 138/146, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da Federal, interposto em face de acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 29/31 e 133/135, assim ementados:

“Agravado de instrumento interposto de decisão que, em ação de conhecimento proposta pela Agravante indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por ela formulado, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, facultado o parcelamento em três parcelas. Declaração da parte de que necessita de gozar do benefício da gratuidade de justiça que não impede que o julgador determine a comprovação de sua situação econômica. Aplicação da Súmula 39 do TJRJ. Agravante que embora afirme que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, possui uma renda bruta mensal de R\$ 20.940,36, circunstância que afasta a presunção de hipossuficiência financeira alegada.

Assistência judiciária gratuita corretamente indeferida, tanto mais se considerado que lhe foi concedido o parcelamento da taxa judiciária a fim de viabilizar o recolhimento das despesas processuais, para possibilitar o prosseguimento do feito originário. Agravante que não pode ser enquadrado como isenta do pagamento de custas, na forma descrita no artigo 17, inciso X da Lei Estadual 3.350/1999, uma vez que ela recebe renda mensal bruta superior a 10 salários mínimos. Assistência judiciária gratuita corretamente indeferida, tanto mais se considerado que lhe foi concedido o parcelamento das custas judiciais a fim de viabilizar o seu recolhimento e possibilitando o prosseguimento do feito originário. Desprovimento do agravo de instrumento. Decisão agravada que deve ser mantida. Desprovimento do agravo de instrumento.”

“Embargos de declaração fundados em omissão. Acórdão que não contém o vício apontado, pois a questão atinente alegada hipossuficiência financeira foi expressamente enfrentada no acórdão, com a necessária fundamentação, inclusive ao que se refere ao artigo 17, inciso X da Lei 3.350/1999. Se havia outros elementos que pudessem levar à conclusão de que a Embargante faz jus à gratuidade de justiça não foram por ela apresentados. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão colegiado, o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração. Multa prevista no artigo 1026, §

2º do CPC que não se aplica à Embargante por não ter ficado configurado o caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração. Desprovidimento."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 98, caput, e 99, § 3 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls.151/154.

Decisão dessa Terceira Vice-Presidência, fls. 156/159, determinando o sobrestamento do recurso à luz do **Tema 1.178 do STJ**.

Gratuidade de justiça deferida à fl. 158 exclusivamente para fins de processamento do presente recurso.

Certidão de fl. 163 atestando o trânsito em julgado do **Tema 1.178 do STJ**.

Decisão desta Terceira Vice-presidência devolvendo os autos ao Órgão Julgador para retratação à luz do Tema 1178 do STJ às fls. 165/171.

Novo acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara de Direito Privado às fls. 180/183, exercendo juízo negativo de retratação, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de conhecimento proposta pela Agravante, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por ela formulado, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 15

dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, facultado o pagamento em três parcelas. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada. Recurso especial da Agravante. Retorno dos autos a este órgão julgador por determinação da Egrégia 3ª Vice-Presidência para o fim previsto no artigo 1.030, inciso II do CPC. STJ que, no julgamento do REsp 1988687/RJ, do REsp 1988697/RJ e do REsp 1988686/RJ, paradigmas da matéria tratada no Tema 1.178, pacificou o entendimento quanto à necessidade de se conceder à parte oportunidade de comprovar a condição de hipossuficiente. Acórdão proferido nestes autos que deve ser ratificado, pois não houve a utilização exclusiva de parâmetro objetivo para afastar a presunção de hipossuficiência, tendo sido apreciadas as provas produzidas quanto aos ganhos da Agravante, em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC e com a tese firmada para o Tema 1.178. Acórdão do agravo de instrumento ratificado."

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece seguimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de conhecimento proposta pela Agravante, indeferiu o pedido de gratuidade de

justiça por ela formulado. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso, confirmando a decisão de primeiro grau, sob a seguinte fundamentação:

“(...) Examinando os autos, verifica-se que, em que pese a Agravante ter afirmado não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tal fato não ficou demonstrado nos autos.

Conforme se depreende dos documentos de índices 191906503, 191956506 e 191906506, a Agravante tem um rendimento mensal bruto de R\$ 20.940,36 o que é incompatível com a assistência judiciária gratuita.

Ademais, a Agravante apresentou a sua última declaração de imposto de renda, exercício 2025, ano calendário 2024, na qual foram declarados “bens e direitos” no total de R\$ 507.353,41 (índice 2362287).

A Agravante pleiteia, ainda, a aplicação do artigo 17, inciso X da Lei Estadual 3.350/1999, ao argumento de que tem 64 anos e percebe salário inferior a 10 salários-mínimos, além do fato de seus gastos serem superiores aos seus rendimentos.

Ocorre que, ao contrário do que alegou a Agravante, ela não pode ser enquadrada como isento do pagamento de custas, na forma do artigo 17, inciso X da Lei Estadual 3.350/1999, a seguir transcrito, uma vez que, de acordo

com os contracheques anexados aos autos, ela recebe renda mensal superior a 10 (dez) salários-mínimos.

*“Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:
(...) X – os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.”*

Note-se que a norma legal não faz qualquer referência à renda líquida, bastando, tão somente verificar se os valores recebidos pela Agravante são inferiores a 10 salários-mínimos, para concessão do benefício, e sendo os valores recebidos pela Agravante, superiores àquele montante, não faz jus à isenção legal.(...)”. (fl.31)

Pois bem. A controvérsia consubstanciada na legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil” foi afetada ao julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ, paradigmas do **Tema 1.178 do STJ**.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos paradigmas, firmou as seguintes teses repetitivas:

“(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

(ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

(iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade."

No caso em exame, o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido, mediante fundamentação idônea, após a análise dos documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência, os quais demonstravam capacidade financeira, conforme aferido nos autos pelo Colegiado.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com as teses vinculantes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.178**, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso especial.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente